



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

AV. IGUAÇU, S/N - FONE: (0465) 34-1388

CEP 85575-000 - SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ

Publicado no Jornal
De São Jorge d'Oeste
Exemplar N 523
Data 17 / 12 / 94

LEI Nº 012/94
DE 09/12/94

Exemplar N
Data
Publicado no Jornal

SUMULA: Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Jorge d'Oeste, Estado do Paraná.

ARMANDO ANTONIO THOMAZ, Prefeito Municipal de São Jorge d'Oeste, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPITULO I
Do Regime Jurídico

Artigo 1º - O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São Jorge d'Oeste, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, quando instituídos, é o estatutário, instituído pela Lei nº 012/93, de 03/06/93.

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Artigo 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo Único - Os cargos Públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Artigo 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, quando instituídos serão organizados em carreiras.

Artigo 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na Legislação específica.

Artigo 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

CAPITULO II
Do Provimento
Seção I
Disposições Gerais

Artigo 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

AV. IGUAÇU, S/N - FONE: (0465) 34-1388

CEP 85575-000 - SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ

eleitorais;

IV - A idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiências, é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 2% (dois por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Artigo 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou função pública.

Artigo 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Artigo 10 - São formas de provimento em cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Acesso;
- IV - Readaptação;
- V - Reversão;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Reintegração.

Seção II Da Nomeação

Artigo 11 - A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de carreira;

II - Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Artigo 12 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, são os estabelecidos na lei nº 012/93 e seus respectivos regulamentos.

Seção III Do Concurso Público

Artigo 13 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo, será feita mediante concurso público de provas e também podem ser utilizadas provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo Único - A admissão de profissionais de ensino, far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Artigo 14 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público e



as condições de sua realização, serão fixadas em edital, que será publicado no órgão oficial do Município;

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado, desde que o mesmo não tenha sido convocado para assumir vagas;

§ 3º - O candidato aprovado, convocado para a vaga, deverá assumir ou desistir da mesma. O não comparecimento do candidato convocado para assumir a vaga no prazo de 30 (trinta) dias, implicará em deserção.

Artigo 15 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Artigo 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado;

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento;

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação;

§ 4º - No ato de posse, o funcionário apresentará obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, juntando inclusive, a declaração do Imposto de Renda do Exercício imediatamente anterior;

§ 5º - Não havendo declaração do Imposto de Renda por parte do convocado, este declarará expressamente;

Artigo 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, cujas aptidões deverá demonstrar e comprovar no período probatório.

Artigo 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Artigo 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 20 - A promoção ou acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

AV. IGUAÇU, S/N - FONE: (0465) 34-1388

CEP 85575-000 - SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ

carreira a partir da data de publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Artigo 21 - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade, terá 10 (dez) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo, o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo, será contado a partir do término do afastamento.

Artigo 22 - O ocupante do cargo de provimento efetivo, fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Seção V

Da Estabilidade

Artigo 23 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude do concurso público, e os que na data de 05/10/1.988 contarem com pelo menos 05 (cinco) anos continuados de serviço público.

Artigo 24 - O funcionário estável só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI

Da Readaptação

Artigo 25 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado;

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida;

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

Seção VII

Da Reversão

Artigo 26 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 27 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

AV. IGUAÇU, S/N - FONE: (0465) 34-1388

CEP 85575-000 - SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ

Artigo 28 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

Seção VIII

Do Estágio Probatório

Artigo 29 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade;
- VI - Capacidade física e mental.

Artigo 30 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório, informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio;

§ 2º - Se o parecer for contrário a permanência do funcionário, dar-se-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 30 (trinta) dias;

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário;

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação;

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no Artigo 29, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

Artigo 31 - Ficarão dispensados de novo estágio probatório, o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

Seção IX

Da Reintegração

Artigo 32 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 45 e 47;

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

AV. IGUAÇU, S/N - FONE: (0465) 34-1388

CEP 85575-000 - SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ

eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda posto em disponibilidade remunerada.

Seção X

Da Transferência

Artigo 33 - Transferência é a passagem do funcionário de uma classe para outra, de igual nível de vencimento, mediante comprovação prévia de habilitação, por meio de provas, e cumprido o necessário interstício

Artigo 34 - A transferência far-se-á:

I - A pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - Ex-officio, no interesse da administração.

§ 1º - Em hipótese alguma será permitida a transferência ex-officio para outro cargo de vencimentos básicos diferentes;

§ 2º - As transferências não poderão exceder de um terço das vagas de cada classe e só poderão ser efetuadas após a época prevista para promoção e acesso;

§ 3º - A transferência ex-officio não interromperá a contagem de tempo de serviço para efeito de promoção e acesso.

Artigo 35 - O funcionário interino ou sem estágio probatório não poderá ser transferido.

Artigo 36 - É de 02 (dois) anos o interstício obrigatório na classe, para transferência.

Artigo 37 - A transferência por permuta, a pedido, será processada a requerimento firmado por ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta seção.

Artigo 38 - Compete ao Chefe do Poder Executivo proferir decisão final nos pedidos ou propostas de transferência, após o pronunciamento conclusivo do órgão central de pessoal do Município.

CAPITULO III

Do Tempo de Serviço

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 39 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Artigo 40 - Além das ausências ao serviço, previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III - Participação em programa de treinamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

AV. IGUAÇU, S/N - FONE: (0465) 34-1388

CEP 85575-000 - SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ

instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - Desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal ou no Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V - Júri, e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - Licenças previstas no artigo 83.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município.

Seção II

Da Vacância

Artigo 41 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Promoção;

IV - Acesso;

V - Aposentadoria;

VI - Posse em outro cargo inacumulável;

VII - Falecimento;

Artigo 42 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - Quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

III - Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício;

Artigo 43 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - A juízo da autoridade competente;

II - A pedido do próprio funcionário;

Artigo 44 - A vaga ocorrerá na data:

I - Do falecimento;

II - Imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III - Da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

IV - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO IV

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Artigo 45 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

AV. IGUAÇU, S/N - FONE: (0465) 34-1388

CEP 85575-000 - SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ

no prazo de 60 (sessenta) dias, com remuneração, sujeito a readaptação em funções similares.

Parágrafo Único - O Município ficará obrigado a aproveitar o funcionário em cargo similar que houver.

Artigo 46 - O retorno as atividades de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 60 (sessenta) dias no cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Artigo 47 - O aproveitamento do funcionário que se encontre em disponibilidade, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento, do qual lhe será dado ciência;

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Artigo 48 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo, configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma desta Lei;

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPITULO V

Da Substituição

Artigo 49 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período;

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo;

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia, poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TITULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

Do Vencimento e da Remuneração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

AV. IGUAÇU, S/N - FONE: (0465) 34-1388

CEP 85575-000 - SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ

Artigo 50 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservá-lo o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do Artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 51 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível;

§ 2º - é assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 52 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, a importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Artigo 53 - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixada no artigo anterior.

Artigo 54 - O funcionário perderá:

I - A remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas iguais ou superior a 15 (quinze) minutos, quando eventualmente.

Parágrafo Único - O funcionário que faltar aos serviços sem justificativa, perderá a remuneração do final de semana remunerado.

Artigo 55 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Artigo 56 - As reposições e indenizações ao Erário, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parcela da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas, poderão implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 57 - O funcionário em débito com o Erário, que foi demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto, implicará sua inscrição em dívida ativa.

Artigo 58 - O vencimento, a remuneração e o provento, não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPITULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

AV. IGUAÇU, S/N - FONE: (0465) 34-1388

CEP 85575-000 - SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ

*Dos Benefícios
Seção Única
Da Aposentadoria*

Artigo 59 - O servidor público será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício do Magistério, se professor e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no Inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em Lei Municipal;

§ 2º - A Lei Municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário;

§ 3º - O tempo de serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

§ 4º - Os proventos de aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo, os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei;

§ 5º - O benefício da pensão por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior;

§ 6º - O servidor aguardará na função até a data do deferimento de sua aposentadoria, cuja tramitação se dará em 30 (trinta) dias. Não havendo decisão a respeito do pedido neste prazo, fica assegurado o afastamento sem prejuízo de suas funções;

§ 7º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º do Artigo 202 da Constituição da República, desde que comprovados os recolhimentos previdenciários;

§ 8º - O servidor público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

AV. IGUAÇU, S/N - FONE: (0465) 34-1388

CEP 85575-000 - SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ

invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento;

§ 9º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício;

§ 10 - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Plano de Seguridade Social, criado pela Lei Municipal nº 012/93, de 03/06/93, em seu artigo nº 163;

§ 11 - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO III

Das Vantagens

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 60 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário, as seguintes vantagens:

I - Reembolso;

II - Gratificações e adicionais;

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

Artigo 61 - As vantagens previstas no Inciso II do artigo anterior, não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer acréscimos pecuniários ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II

Do Reembolso e do Adiantamento

Artigo 62 - O funcionário que a serviço se afastar do Município, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a adiantamento para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Artigo 63 - O funcionário que receber adiantamento e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-lo integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Seção III

Das Gratificações e Adicionais

Artigo 64 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação de função;

II - Gratificação natalina;

III - Adicional por tempo de serviço;

IV - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - Adicional noturno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

AV. IGUAÇU, S/N - FONE: (0465) 34-1388

CEP 85575-000 - SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ

- VII - Abono familiar;
- VIII - Adicional por curso realizado;
- IX - Adicional por regência de classe;
- X - Adicional de direção de escola.

Subseção I

Da Gratificação de Função

Artigo 65 - Ao funcionário investido em função de chefia, poderá receber gratificação conforme Artigo 50 da Lei Municipal nº 012/93.

Artigo 66 - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente as gratificações da função, não está incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Artigo 67 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Artigo 68 - A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente;

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior;

§ 3º - A gratificação de natal será calculada sobre a remuneração do servidor, incluindo as vantagens e demais gratificações estabelecidas em Lei;

§ 4º - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela;

§ 5º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano;

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento;

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Artigo 69 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Artigo 70 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário, um adicional correspondente a 4% (quatro por cento) do vencimento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

AV. IGUAÇU, S/N - FONE: (0465) 34-1388

CEP 85575-000 - SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ

seu cargo efetivo, até o limite de 15 (quinze) biênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido;

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Subseção IV

*Dos Adicionais de Insalubridade, /
Periculosidade ou Penosidade*

Artigo 71 - Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens;

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 72 - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operação ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Artigo 73 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo Único - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Subseção V

*Do Adicional por Serviço Extraordi-
nário*

Artigo 74 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% - (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - O serviço extraordinário executado em domingos e feriados, será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Artigo 75 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

AV. IGUAÇU, S/N - FONE: (0465) 34-1388

CEP 85575-000 - SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ

justificará o fato;

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 76, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Subseção VI

Do Adicional Noturno

Artigo 76 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Subseção VII

Do Abono Familiar

Artigo 77 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I - Pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - Por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerçam atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III - Por filho inválido mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário;

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada, o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município;

§ 3º - Quando pai e mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos;

§ 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 78 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus;

§ 2º - passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente, o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

AV. IGUAÇU, S/N - FONE: (0465) 34-1388

CEP 85575-000 - SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ

falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo a ser seu responsável;

§ 3º - caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Artigo 79 - O valor do abono familiar será fixado por Decreto do Executivo Municipal e será reajustado na mesma data e mesmos índices em que houver reajuste dos salários dos servidores municipais, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar, deverá apresentar no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Artigo 80 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Artigo 81 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Subseção VIII

Adicional por Regência de Classe e por Curso Realizado

Artigo 82 - Aos profissionais de educação, serão concedidas os seguintes adicionais:

I - 1% (um por cento) ao final de cada período letivo pela realização de cursos com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas;

II - 50% (cinquenta por cento) por turno parar o Professor de classe especial com adicional completo, desde que atue em sala de aula;

III - 30% (trinta por cento) quando devidamente habilitado, estiver a disposição da supervisão, orientação e equipe pedagógica.

§ 1º - A percepção dos adicionais referidos nos incisos I e III, não poderão ser cumulativos.

§ 2º - Ao Diretor de Escola, será concedido o seguinte adicional, sobre o salário:

I - Escolas com até 100 (cem) alunos, 15% (quinze por cento);

II - Escolas de 101 (cento e um) a 200 (duzentos) alunos, 20% (vinte por cento);

III - Escolas com mais de 200 (duzentos) alunos, 35% (trinta e cinco por cento).

§ 3º - Ao Professor que, comprovadamente freqüentar cursos de nível superior, na sua área de sua atuação no magistério municipal, será concedido um adicional a título de auxílio transporte, cujo valor deverá ser definido através de decreto do Executivo.

CAPITULO IV

Das Licenças



Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 83 - Conceder-se-á ao funcionário, licença para:

- I - Tratamento de saúde;
- II - A gestante, à adotante e a paternidade;
- III - Por acidente em serviço;
- IV - Serviço militar;
- V - Atividade política;
- VI - Tratar de interesses particulares;
- VII - Desempenho de mandato classista;
- VIII - Licença prêmio.

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie, por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos IV, V e VII;

§ 2º - É vedada o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso II deste artigo.

Artigo 84 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Artigo 85 - Será concedida ao funcionário, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo de remuneração a que fizer jus.

Artigo 86 - Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo Órgão de Pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado;

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Artigo 87 - Findo o prazo de licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 88 - O atestado e o laudo da junta médica, não se referirão ao nome da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 59, inciso I.

Artigo 89 - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais, será submetido à inspeção médica.

Seção III

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

AV. IGUAÇU, S/N - FONE: (0465) 34-1388

CEP 85575-000 - SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ

Artigo 90 - Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício;

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado;

§ 5º - Será concedido à gestante, a título de auxílio natalidade, 1 (um) salário mínimo vigente por filho.

Artigo 91 - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, a partir do nascimento.

Artigo 92 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Artigo 93 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 30 (trinta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Seção IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Artigo 94 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Artigo 95 - Configura acidente em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço, o dano:

I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II - Sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa;

Artigo 96 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, a escolha da Administração.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando existirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Artigo 97 - A prova do acidente será feita no prazo de 03 (três) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

AV. IGUAÇU, S/N - FONE: (0465) 34-1388

CEP 85575-000 - SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ

Da Licença para Serviço Militar

Artigo 98 - Ao funcionário convocado para o serviço militar, será concedida licença, com remuneração, à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário, será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar;

§ 2º - Ao funcionário desincorporado, será concedido prazo não excedente a 03 (três) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Seção VI

Da Licença para Atividade Política

Artigo 99 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro de candidatura e até o primeiro dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 1º - O disposto no parágrafo anterior, não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Artigo 100 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Artigo 101 - Ao funcionário de cargo em comissão, não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Artigo 102 - É assegurado ao funcionário, o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados, os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

AV. IGUAÇU, S/N - FONE: (0465) 34-1388

CEP 85575-000 - SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ

referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O funcionário ocupante do cargo em comissão ou função gratificada, deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função, quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

Seção IX

Da Licença Prêmio

Artigo 103 - Terá direito de gozar a título de licença prêmio, o funcionário Público Municipal que:

I - Tiver cumprido 05 (cinco) anos de efetivo exercício, gozará 03 (três) meses de licença.

II - Tiver cumprido 10 (dez) anos de efetivo exercício, gozará de 06 (seis) meses de licença.

§ 1º - A proporcionalidade de funcionários em gozo de férias, não poderá exceder a 1/6 do número de funcionários, que estiverem na ativa, por setor.

CAPITULO V

Das Férias

Artigo 104 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas não justificadas, ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício, o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Artigo 105 - É vedada a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Artigo 106 - Perderá o direito a férias, o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos VI e VII do artigo 83.

Artigo 107 - No cálculo do abono pecuniário, será considerado o valor do adicional de férias, previsto no Artigo 108.

Artigo 108 - O funcionário que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas, gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Artigo 109 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião de férias, um adicional de 1/3 (um terço) de remuneração correspondente ao período de



férias.

Parágrafo Único - No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Artigo 110 - O funcionário em Regime de acumulação lícita, perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias, será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPITULO VI

Da Lotação

Artigo 111 - O funcionário terá exercício na unidade administrativa em que for lotado.

§ 1º - Nenhum funcionário poderá ter exercício em unidade administrativa diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Artigo 112 - Entende-se por lotação, o número de servidores, por categoria funcional, que devem ter exercício em cada unidade administrativa.

Artigo 113 - O afastamento do funcionário, só se verifica nos casos previstos neste Estatuto.

§ 1º - O afastamento não se prolongará por mais de 04 (quatro) anos consecutivos, salvo quando para exercício de cargo de direção ou em comissão nos Governos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou na hipótese de funcionário à disposição da Presidência da República, ou, ainda, para exercício de cargo eletivo no âmbito federal, estadual ou municipal, casos em que poderá permanecer afastado durante todo o tempo em que perdurar a comissão ou a requisição, ou durante o prazo do respectivo mandato.

§ 2º - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

§ 4º - Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se for, a final, absolvido.

§ 5º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado do exercício, nos termos do disposto pelo Artigo 162.

CAPITULO VII



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

AV. IGUAÇU, S/N - FONE: (0465) 34-1388

CEP 85575-000 - SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ

Das Concessões

Artigo 114 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;
II - por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III - por 05 (cinco) dias, em razão de casamento;

IV - por 07 (sete) dias consecutivos, em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais e filhos;

V - por 03 (três) dias consecutivos em razão de falecimento do padrasto ou madrastra, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Artigo 115 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Artigo 116 - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Artigo 117 - O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado, sem remuneração.

Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo, não excederá de 04 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPITULO VIII

Do Exercício de Mandato Eletivo

Artigo 118 - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único - O funcionário investido em mandato eletivo municipal, é inamovível de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPITULO IX

Da Assistência à Saúde

Artigo 119 - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou mediante convênio na forma



estabelecida em ato próprio.

CAPITULO X

Do Direito de Petição

Artigo 120 - é assegurado ao funcionário, requerer aos poderes públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Artigo 121 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 122 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 123 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 124 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Artigo 125 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 126 - O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artigo 127 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Artigo 128 - A prescrição é de ordem pública, não



poderá ser relevada pela Administração.

Artigo 129 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Artigo 130 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Artigo 131 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

*TITULO III
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPITULO I
Dos Deveres*

Artigo 132 - São deveres dos funcionários:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento de autoridade superior, as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade, o abuso do poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

*Seção I
Das Proibições*

Artigo 133 - Ao funcionário é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

AV. IGUAÇU, S/N - FONE: (0465) 34-1388

CEP 85575-000 - SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ

- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém criticar ato do poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente, até o segundo grau civil;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - participar da gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município.
- XII - atuar como procurador ou intermediário junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro funcionário, atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Seção II
Da Acumulação

Artigo 134 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular, estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Artigo 135 - O funcionário poderá exercer mais de um cargo em comissão, desde que perceba somente por um cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

AV. IGUAÇU, S/N - FONE: (0465) 34-1388

CEP 85575-000 - SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ

Artigo 136 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo, ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa, poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

Seção III

Das Responsabilidades

Artigo 137 - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 138 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, negligente, imprudente, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário, somente será liquidada na forma prevista no Artigo 56, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano, estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 139 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade.

Artigo 140 - A responsabilidade administrativa, resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 141 - As sanções civis, penais e administrativas, poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Artigo 142 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário, será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Seção IV

Das Penalidades

Artigo 143 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

Artigo 144 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

AV. IGUAÇU, S/N - FONE: (0465) 34-1388

CEP 85575-000 - SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ

funcionais.

Artigo 145 - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do artigo 132, incisos I a IX e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Artigo 146 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 147 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Artigo 148 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a Administração Pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - Corrupção;
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - Transgressão do artigo 132, incisos X a XVIII.

Artigo 149 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

AV. IGUAÇU, S/N - FONE: (0465) 34-1388

CEP 85575-000 - SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ

a demissão lhe será comunicada.

Artigo 150 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Artigo 151 - A exoneração do cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeito às penalidades de suspensão e de demissão.

Artigo 152 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 147, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Artigo 153 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 132, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal, o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 147, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Artigo 154 - Configura abandono de cargo, a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 155 - Entende-se por inassiduidade habitual, a falta ao serviço, sem causa justificada por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Artigo 156 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 157 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, Órgão ou Entidade;

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no Inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - Pelo chefe da repartição e outra autoridade na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Artigo 158 - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - Em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido;

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

AV. IGUAÇU, S/N - FONE: (0465) 34-1388

CEP 85575-000 - SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ

penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime;

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente;

§ 4º - Interrompido o curso de prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPITULO II

Do Processo Administrativo

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 159 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Artigo 160 - As denúncias sobre irregularidades, serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Artigo 161 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Artigo 162 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II

Do Afastamento Preventivo

Artigo 163 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III

Do Processo Disciplinar

Subseção I

Disposições Gerais

Artigo 164 - O processo disciplinar é o



instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticado no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Artigo 165 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, devendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 166 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Artigo 167 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Artigo 168 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - as reuniões da comissão serão registradas em atas datilografadas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II Do Inquérito

Artigo 169 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 170 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Artigo 171 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos dos acusados e testemunhas, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

AV. IGUAÇU, S/N - FONE: (0465) 34-1388

CEP 85575-000 - SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ

peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 172 - É assegurado ao funcionário, o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Artigo 173 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Artigo 174 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente;

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Artigo 175 - A comissão ouvirá primeiramente os acusados e posteriormente as testemunhas, observados os procedimentos previstos nos Artigos 172 e 173.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles;

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe, vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Artigo 176 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental, será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Artigo 177 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição;

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias;

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

AV. IGUAÇU, S/N - FONE: (0465) 34-1388

CEP 85575-000 - SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ

pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis;

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Artigo 178 - O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar à comissão, o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 179 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - na hipótese deste artigo, o prazo para defesa, será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do Edital.

Artigo 180 - Considerar-se-á revel, o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível, igual ou superior ao do indiciado.

Artigo 181 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 182 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III Do Julgamento

Artigo 183 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo;

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave;

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 156.

Artigo 184 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

AV. IGUAÇU, S/N - FONE: (0465) 34-1388

CEP 85575-000 - SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ

contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Artigo 185 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal, não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 157, § 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Artigo 186 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Artigo 187 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Artigo 188 - O funcionário que responde a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 42, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Artigo 189 - Serão assegurados transporte e reembolso:

I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado o indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão especial para esclarecimento dos fatos.

Subseção IV

Da Revisão do Processo

Artigo 190 - O processo disciplinar poderá ser revisto, no prazo de 02 (dois) anos, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis que justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 191 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 192 - A simples alegação de injustiça da penalidade, não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 193 - O requerimento de revisão do processo será encaminhado ao dirigente de órgão ou entidade onde se



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

AV. IGUAÇU, S/N - FONE: (0465) 34-1388

CEP 85575-000 - SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ

originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade previdenciária a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 164 desta Lei.

Artigo 194 - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 195 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 196 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprias da comissão do processo disciplinar.

Artigo 197 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 198 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo, não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS CAPITULO I Disposições Gerais

Artigo 199 - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Artigo 200 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais, terão validade por 06 (seis) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Artigo 201 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e Leis do Município, os exames de sanidade física e mental, serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade Municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Artigo 202 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

AV. IGUAÇU, S/N - FONE: (0465) 34-1388

CEP 85575-000 - SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ

Parágrafo Único - Não se computará no prazo, o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 203 - é vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o seu número.

Artigo 204 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Artigo 205 - é vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Artigo 206 - A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Artigo 207 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Artigo 208 - Aos funcionários de Serviços Gerais, será concedido 1% (um por cento) de adicional ao final de cada ano.

§ 1º - O benefício referido neste artigo, estende-se ao pessoal administrativo que realizar cursos com 40 (quarenta) horas acumuladas.

§ 2º - Somente será permitido a concessão de 1 (um) adicional por ano.

Artigo 209 - A jornada de trabalho nas repartições municipais, será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 210 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias

Artigo 211 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei, os servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Artigo 212 - O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior, informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

§ 2º - Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo Regime instituído por esta Lei, serão enquadrados em quadro de extinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

Artigo 213 - Para efeitos de estágio probatório, computar-se-á o tempo anterior a nomeação do servidor no cargo efetivo, quando exercido nas mesmas funções no Município, independentemente do regime no qual servia.

Artigo 214 - A Procuradoria Jurídica do município,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE

AV. IGUAÇU, S/N - FONE: (0465) 34-1388

CEP 85575-000 - SÃO JORGE D'OESTE - PARANÁ

recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Artigo 215 - A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e a reforma administrativa dela decorrente.

Artigo 216 - A Lei Municipal fixará as diretrizes dos Planos de Carreira para a Administração direta, as autarquias e as Fundações Municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Artigo 217 - Os servidores do Município de São Jorge d'Oeste, em regime CLT que adquiriram estabilidade, de acordo com o artigo 19, das Disposições Transitórias da Constituição Federal e que já possuem tempo de serviço para aposentar-se pelo INSS e submetidos ao Concurso Público, obtenham êxito, solicitarão sua aposentadoria ao INSS.

Artigo 218 - Os professores não habilitados, terão o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da vigência desta Lei, para se habilitarem.

Parágrafo Único - Os professores que não se habilitarem no prazo deste artigo, não mais poderão exercer função de magistério no Município de São Jorge d'Oeste.

Artigo 219 - É vedado o aumento de salários diferenciados entre cargos de provimento efetivo e comissionados.

Artigo 220 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Jorge d'Oeste, nove de dezembro de um mil, novecentos e noventa e quatro.

ARMANDO ANTONIO THOMAZ
Prefeito Municipal